



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 026 /2019  
\_\_\_\_\_ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/02/2019  
PROCESSO Nº 1/2589/2015  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201513257  
RECORRENTE: ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
CGF: 06.358.104-3  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

**EMENTA**

ICMS. ENTREGA DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS COM INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES EM DIEF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. Foi constatada omissão de informações em arquivos magnéticos, haja vista não terem sido lançadas na DIEF do contribuinte notas fiscais eletrônicas a ele destinadas, referentes aos exercícios de 2010 e 2011;
2. Infringido o art. 1º do Decreto 27.710/05 e art. 2º e 5º, § 1º da IN nº 14/05;
3. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão de 1ª Instância que entendeu pela parcial procedência, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96, pela Lei nº 16.258/97, em atenção ao art. 106, II, "c", CTN. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Omissão de informações em arquivos magnéticos. Parcial procedência. Aplicação retroativa de penalidade mais benéfica.

**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em auditoria que concluiu pela existência de omissão de informações em arquivos magnéticos.

Segundo consta no auto de infração de fls. 02/03 a empresa autuada deixou de lançar em sua DIEF de 2010 e DIEF de 2011 notas fiscais eletrônicas.

Consta nas informações adicionais de fls. 04/09 que “*não tendo o contribuinte ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI (CGF nº 06.358.104-3) se manifestado perante esta equipe de fiscalização demonstrando sua opção, deu-se cumprimento ao art. 3º da referida IN nº 37/2014, que reza: “Na falta de opção do contribuinte, o agente do fisco deverá utilizar os arquivos da DIEF”.*

Ainda segundo as informações adicionais, a omissão foi constatada ao confrontar os documentos fiscais de entradas, relacionados na DIEF, com os documentos fiscais destinados aos fornecedores, que se encontram no banco de dados da Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, com a verificação de 69 notas fiscais não lançadas, as quais foram relacionadas no documento de fls. 26/29.

De acordo com a fiscalização, foi infringido o art. 1º do decreto 27.710/05 e art. 2º e 5º, § 1º da IN nº 14/05, ocasionando a aplicação da pena prevista no art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, no valor de R\$ 61.346,40.

Às fls. 78/85 o julgador singular confirmou em sua decisão a ocorrência de todos os fatos que ensejaram a aplicação da multa, decorrente da autuação em análise, reconhecendo como, de fato, infringidas as normas que tratam da obrigação acessória.

No entanto, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, pois, embora tenha concluído por ser devida a aplicação da multa, entendeu que esta deveria ser reduzida em face de alteração do dispositivo legal que disciplinou pena mais benigna ao contribuinte, aplicável à infração em análise, reputando devido o pagamento da multa no valor de R\$ 1.299,62.

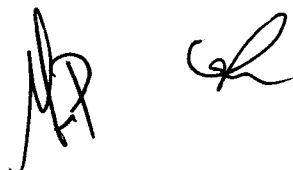
O autuado interpôs recurso ordinário às fls. 90/99 dos autos, requerendo:

1. a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa, em atenção ao Princípio da ampla defesa e do contraditório;
2. ou a improcedência do auto de infração, com o afastamento da cobrança da multa;
3. a realização de exame pericial;

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 209/2018 (fls. 102/109), opinando pela manutenção da decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

1. as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa autuada tinha pleno acesso ao teor da acusação, bem como às informações que a embasaram, sobretudo por terem sido transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema DIEF;
2. no mérito, confirmou a ocorrência de infração à exigência de natureza acessória, pelas provas carreadas nos autos, ressaltando ser irrelevante o fato de haver ou não lesão ao fisco, conforme alegado pelo contribuinte;
3. quanto ao pedido de perícia, ressaltou que o contribuinte não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo, nem apresentou provas, de modo a justificar a realização da perícia, conforme dispõe o art. 80 do Decreto nº 25.468/99.
4. quanto à penalidade, concordou com a redução realizada pelo julgador singular, entendendo ser devida a manutenção da parcial procedência do feito fiscal;

O representante da douda Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.



É o relato.

### **VOTO DO RELATOR**

Consta no Auto de Infração que deu início à presente ação que houve pelo contribuinte a prática de omissão de informações em arquivos magnéticos, por ter deixado de lançar em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF notas fiscais eletrônicas a ele destinadas, referentes aos exercícios de 2010 e 2011.

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que uma vez feita a opção pelo contribuinte, ainda que por conduta omissiva, conforme previsão do art. 3º da IN 37/2014, é lícito ao agente fiscal valer-se da referida declaração como instrumento de sua auditoria.

Uma vez instituída a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir, no período fiscalizado, a declaração eletrônica criada pelo Decreto nº 27.710/05, ficam registradas no sistema da SEFAZ as informações referentes às operações de entrada e saída de mercadorias.

Assim, informou o fiscal que para a realização da auditoria foram confrontados os documentos fiscais de entradas, relacionados na DIEF, com os documentos fiscais destinados aos fornecedores, que se encontram no banco de dados da Célula de Laboratório Fiscal – CELAB, com a verificação de 69 notas fiscais não lançadas, as quais foram relacionadas no documento de fls. 26/29.

Desta forma, tanto pelas informações serem transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema DIEF, quanto por se encontrarem nos autos, assim como por haver clareza no relato e nas informações adicionais do Auto de Infração quanto ao teor da acusação, encontra-se descaracterizada a nulidade do auto de infração requerida, por cerceamento ao direito de defesa.

Com relação ao pedido de perícia, entendemos não estarem preenchidos os requisitos de que trata o art. 93 da lei 15.614/2014, motivo pelo qual fica o mesmo afastado.

No mérito, adotamos na íntegra o parecer da Assessoria Processual Tributária, no sentido de que as informações se encontram bastante claras no processo, de modo que o a empresa autuada teve plenas condições de conhecer o teor da acusação, sobretudo por tratar de informações transmitidas ao fisco pelo próprio contribuinte, via sistema SPED/EFD.

Não foram apresentados pela autuada argumentações ou documentos que pudessem fundamentar o afastamento da acusação de infração à obrigação de natureza acessória, ressaltando ser irrelevante o fato de haver ou não lesão ao fisco, conforme alegado pelo contribuinte.

Quanto ao valor da multa, é devida a aplicação excepcional da lei a fato pretérito, por força do disposto no art. 106, II, “c”, CTN, quando a nova penalidade é menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Sendo assim, acertado é o julgamento da 1ª Instância.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, mas para negar-lhe provimento, confirmando, assim, o julgamento da 1ª Instância que entendeu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, em face da redução do crédito tributário, pela aplicação da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador (art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96) pela Lei nº 16.258/97, e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



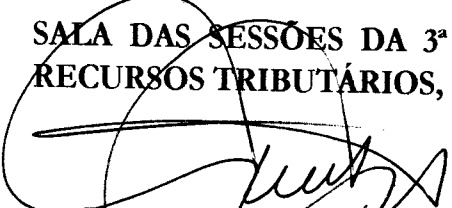
## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa	R\$ 1.299,62
Valor total	R\$ 1.299,62

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI, e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, mas para negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão de 1ª Instância que decidiu pela parcial procedência do auto de infração, com a redução da penalidade em decorrência da aplicação da nova redação dada ao dispositivo legal sancionador, mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto do Conselheiro Relator, do Parecer da Assessoria Processual Tributária e da manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2019.**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA**

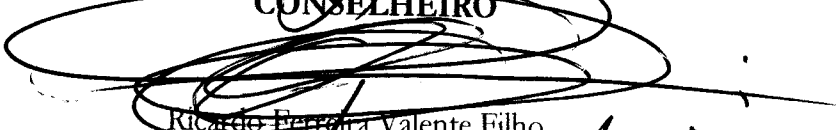
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

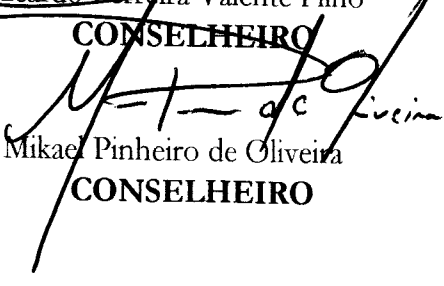
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena C. Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Felipe Augusto Araujo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**